



Caxias do Sul, 17 de abril de 2023.

Prezado Participante / Assistido,

A MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada informa que, em atendimento a solicitação formulada pelas Patrocinadoras, está propondo alterações para o Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

As alterações propostas têm por finalidade adaptar o Regulamento do Plano de Contribuição Definida às disposições trazidas pela Resolução CNPC nº 50/2022 e pela Resolução Previc nº 17/2022.

Em relação à adaptação à Resolução CNPC nº 50/2022, foram efetuadas as seguintes alterações:

➤ **Previsão do registro dos recursos portados para o Plano, considerando a sua origem e constituição:**

Os recursos portados para o Plano até 31/12/2022 foram registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua constituição, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar. Os recursos portados para o Plano a partir de 31/12/2022 são registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua origem e constituição, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar e se foram constituídos por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.

➤ **Inclusão da possibilidade de o participante que tenha optado ou presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido opte pelo instituto do autopatrocínio:**

Atualmente, o participante que optou ou teve a sua opção presumida pelo instituto do benefício proporcional diferido não pode optar pelo instituto do autopatrocínio.

Entretanto, em face ao previsto na Resolução CNPC nº 50/2022, a opção acima será permitida.

➤ **Previsão de custeio pelo participante que optar ou tiver presumida a opção pelo benefício proporcional diferido de eventual cobertura de resultado deficitário:**

Nos termos da legislação vigente aplicável, o participante que optar ou tiver presumida a opção pelo benefício proporcional diferido poderá ser chamado para cobertura de eventual resultado deficitário.

➤ **Previsão da dedução de eventuais débitos do participante do valor a ser portado:**

O valor a ser portado será deduzido de eventual débito do participante com o Plano.



➤ **Inclusão da possibilidade de o participante que tiver o seu contrato de trabalho suspenso com a patrocinadora, em razão de invalidez, optar pelo instituto do resgate:**

Atualmente, o participante se invalidar e tiver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social tem o direito de requerer o benefício de aposentadoria por invalidez pelo Plano, o qual é pago na forma de renda mensal.

A partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas no Regulamento do Plano, o participante que tiver o seu contrato de trabalho com a patrocinadora suspenso em razão de invalidez poderá optar pelo instituto do resgate, que corresponderá a 100% do Saldo de Conta Total registrado no primeiro dia útil do mês da entrega do termo de opção e será pago em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, a critério do participante.

➤ **Previsão da forma de atualização do valor a ser resgatado e da dedução de eventuais débitos do participante:**

O valor a ser resgatado será atualizado, durante o período compreendido entre a data de apuração e o efetivo pagamento, pelo retorno dos investimentos disponível na data do efetivo pagamento, observado o respectivo perfil escolhido pelo Participante.

➤ **Inclusão da possibilidade do pagamento único de resgate ser diferido em até 90 (noventa) dias:**

Atualmente, o Regulamento do Plano prevê o pagamento do resgate até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção. A partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento do Plano, o participante poderá optar pela parcela única, diferindo seu pagamento em até 90 dias.

➤ **Inclusão da possibilidade de opção pelos institutos oferecidos pelo plano, independentemente de carência, pelo participante ativo que for transferido de patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da patrocinadora, que não seja patrocinadora do plano:**

Até 31/12/2022, a legislação previa que o participante que fosse transferido de patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico, porém não patrocinadora do Plano, pudesse optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.

No entanto, desde 1º/1/2023, com a entrada em vigor da Resolução CNPC nº 50/2022, o participante que for transferido de patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico da patrocinadora, porém não patrocinadora do Plano, além da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da portabilidade, poderá optar pelo resgate de contribuições, independentemente da carência exigida para tal opção.



A alteração para adaptar à Resolução Previc nº 17/2022 trata sobre a forma de disponibilização do extrato e o prazo máximo para a MARCOPREV esclarecer eventuais questionamentos realizados pelos participantes.

Além das alterações para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022 e na Resolução Previc nº 17/2022, a MARCOPREV incluiu a data da última alteração regulamentar.

Outras alterações de natureza redacional foram realizadas e estão devidamente justificadas no quadro comparativo elaborado especialmente para este processo. que pode ser consultado no site [www.marcoprev.com.br](http://www.marcoprev.com.br).

Em caso de dúvidas, entre em contato com Adriana Siqueira Bordin e-mail: [marcoprev@marcoprev.com.br](mailto:marcoprev@marcoprev.com.br) ou pelo telefone (54) 2101-4603.

Cordialmente,

MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada